



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1026344-20.2020.4.01.3400
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS COM EXPERTISE DE POS GRADUACAO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO REIS DE FIGUEIREDO - MG102049, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF32147

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MÉDICOS COM EXPERTISE DE PÓS GRADUAÇÃO** em face do **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, objetivando a “*divulgação e anúncio das titulações lato sensu, cursadas em instituições reconhecidas pelo MEC, de suas respectivas especialidades, segundo o conteúdo, a abrangência, a forma e os limites do próprio título emitido oficialmente pelo MEC, sem que haja retaliação por parte do Conselho de Medicina*” (fls. 42, evento nº 228688391).

Sustenta, em síntese, que o art. 3º, alínea I, da Res. CFM 1.974/11, art. 115 da Res. CFM 1931/09, arts. 114 e 117 da Res. CFM 2.217/18, arts. 3º e 4º da Res. 1.634/02, bem como os arts. 11 e 17, caput e parágrafo único da Res. CFM 2.148/16 limitam o direito de médicos divulgarem suas titulações de pós graduação *latu sensu* mesmo que devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação, extrapolando o poder regulamentar ao violarem a Lei n. 3.268/1957, assim como a própria Constituição Federal.

Instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 45/567, eventos nº 22868832 ao 229049870.

Vieram os autos em razão de conexão à demanda nº 1018010-31.2019.4.01.3400, fl. 582, evento nº 230805854.



Despacho de fl. 588, evento nº 236000888, determinou a prévia manifestação do réu no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

O Conselho Federal de Medicina se manifestou às fls. 594/695, eventos nº 242292886 ao 242307851.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, pondero que, em tese, as associações detêm legitimidade para agir na qualidade de substituto processual, defendendo, em juízo, direito alheio em nome e interesse próprios, ou como representante processual, situação em que irá defender direito alheio, mas em nome e no interesse do representado.

No caso, não há falar em substituição processual, vez que a associação, ao juntar a relação nominal dos associados, restringiu a demanda a uma tutela *inter partes*, não se podendo, assim, classificar a lide dentre aquelas coletivas lato sensu.

A associação autora é parte legítima para a proposição de Ação Civil Pública, em defesa dos direitos individuais homogêneos, bem como de interesses coletivos de seus representados, sendo pertinente a via eleita para veicular a pretensão deduzida. Ademais, consta dos autos declaração de anuência de seus representados autorizando a propositura da demanda, fls. 60/92.

A suscitada ausência de interesse processual se confunde com o mérito e com ele será apreciado.

Para a concessão de tutela de urgência é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Verifico a presença dos requisitos autorizadores.

A lide cinge-se em saber se o Conselho Federal de Medicina extrapola o poder regulamentar ao impor restrições à publicização das titulações de pós graduação *latu sensu*, permitindo-a somente na ocorrência de residência médica ou pela aprovação na prova de título de especialista realizada exclusivamente por Sociedade Médica afiliada à Associação Médica Brasileira.

As disposições regulamentares ora impugnadas apresentam a seguinte redação:

Resolução CFM 1.974/11

Art. 3º É vedado ao médico:

(...)

1) Fica expressamente vetado o anúncio de pós-graduação realizada para a capacitação pedagógica em especialidades médicas e suas áreas de atuação, mesmo que em instituições oficiais ou por estas credenciadas, exceto quando estiver relacionado à especialidade e área de atuação registrada no Conselho de Medicina.

Resolução CFM nº 1.931/09 – Código de Ética Médica (revogada pela Res. CFM nº 2.217/18).



Capítulo XIII – Publicidade Médica

É vedado ao médico.

(...)

Art. 115. Anunciar títulos científicos que não possa comprovar e **especialidade ou área de atuação para a qual não esteja qualificado e registrado no Conselho Regional de Medicina.**

Resolução CFM 2.217/18 – Código de Ética Médica

Capítulo XIII – Publicidade Médica

É vedado ao médico:

(...)

Art. 114. Anunciar títulos científicos que não possa comprovar e **especialidade ou área de atuação para a qual não esteja qualificado e registrado no Conselho Regional de Medicina.**

(...)

Art. 117. Deixar de incluir, em anúncios profissionais de qualquer ordem, seu nome, seu número no Conselho Regional de Medicina, com o estado da Federação no qual foi inscrito e **Registro de Qualificação de Especialista (RQE) quando anunciar especialidade.**

Parágrafo único. Nos anúncios de estabelecimento de saúde, devem constar o nome e o número de registro, no Conselho Regional de Medicina, do diretor técnico.

Resolução CFM nº 1.634/2002

Art. 3º Fica vedada ao médico a divulgação de especialidade ou área de atuação que não for reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina. (Redação dada pela Resolução CFM nº 1970, de 15.7.2011).

Art. 4º O médico só pode declarar vinculação com especialidade ou área de atuação quando for possuidor do título ou certificado a ele correspondente, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina.

Resolução CFM nº 2.148/2016

Art. 11. Os Conselhos Regionais de Medicina (CRMs) **deverão registrar apenas títulos de especialidade e certificados de áreas de atuação reconhecidos pela CME e emitidos pela AMB ou pela CNRM.**



Art. 17. São proibidos aos médicos a divulgação e o anúncio de especialidades ou áreas de atuação que não tenham o reconhecimento da CME.

Parágrafo único. O médico só poderá fazer divulgação e anúncio de até duas especialidades e duas áreas de atuação, desde que registradas no CRM de sua jurisdição.

(Sem grifos no original).

Ocorre que o art. 5º, XIII, da Constituição Federal estabelece, de maneira geral, a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, admitindo a criação de restrições por meio de lei. Também a Carta Magna assenta o trabalho e a educação como direito social de todos cabendo ao Estado o dever de promovê-lo com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, o que inclui preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (art. 6º c/c art. 205 da CF/88).

Assim, a questão apresentada estabelece estreita ligação com a garantia de direitos constitucionais que asseguram o exercício do trabalho, de modo geral e, no caso específico do autos, da Medicina.

Por essa razão, impõe-se solução segundo valores direcionados à garantia da efetividade dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, especialmente da observância do princípio da legalidade e o da reserva de lei, no que se refere à efetividade do disposto no artigo 5º, inciso XIII, do Texto Magno.

Pela redação do dispositivo constitucional mencionado é certa a possibilidade de criação de restrições ao exercício profissional, contanto que estabelecidas por lei em sentido estrito, pois a Constituição imputa apenas à União, na ausência de lei complementar dispondo sobre eventual delegação aos Estados, a competência exclusiva para dispor sobre qualificação profissional que pode ser exigida em relação a determinados trabalhos, ofícios ou profissões, conforme artigo 22, inciso XVI, in verbis:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;"

Ressalto, inclusive, que não foi facultada ao Poder Legislativo federal qualquer margem de discricionariedade quanto à escolha do critério de diferenciação entre os trabalhadores, é dizer, todos são iguais perante a lei, a não ser que apresentem qualificações profissionais - específicas - que os autorize a exercer, com exclusividade, um ofício.

É de rigor registrar que a Lei nº 3.268/57 dispõe em seu artigo 17 que:

"Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (Vide Medida Provisória nº 621, de 2013)".

Ademais, o Conselho Nacional de Educação, pelas Resoluções nº 01/2007 e nº 01/2018, especificou uma série de critérios objetivos para a validação de cursos de pós-graduação no país. A exemplo, temos a fixação de uma carga horária mínima de curso, definição da composição do corpo docente, indicação do percentual mínimo de frequência do aluno, informações obrigatórias a serem colocadas em certificados de conclusão. Da Resolução nº 01/2018, chamo atenção para o disposto no §3º do art. 7º, segundo o qual "os certificados de conclusão de cursos de



*pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução **terão validade nacional***. (destaquei).

Evidencia-se, assim, que cabe ao Ministério de Estado da Educação, e não ao Conselho Federal ou Regional de Medicina, estabelecer critérios para a validade dos cursos de pós-graduação *lato sensu*, o qual deverá aferir se foram cumpridas, estritamente, as grades curriculares mínimas, previamente estabelecidas, para o fim de aferir a capacidade técnica do pretendente ao exercício da profissão de médico, ou de alguma especialidade médica.

Exsurge daí que, ao exercer o seu poder de polícia, o Conselho Federal de Medicina não pode inovar para fins de criar exigências ao arpejo da lei, em total dissonância com os valores da segurança jurídica e da certeza do direito, em clara ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TÍTULO DE ESPECIALISTA EM CARDIOLOGIA. PÓS-GRADUAÇÃO RECONHECIDA PELO MEC. REALIZAÇÃO DE PROVA ESCRITA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL. ART. 5º, XIII, DA CRFB/88. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do disposto no art. 17 da Lei 3.268/57, só poderão exercer a medicina bem como suas especialidades os médicos que efetuarem o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e estiverem inscritos no Conselho Regional de Medicina, em cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

2. Da leitura do art. 1º, caput, da Lei 6.932/81, notadamente após as alterações promovidas pela Lei 12.871/2013, extrai-se que a residência se inclui entre as modalidades de pós-graduação e é modalidade de certificação das especialidades médicas, não havendo, no entanto, qualquer primazia ou exclusividade da mesma. Não é possível, portanto, afirmar que a especialização *lato sensu* constitui exceção, a qual a lei reservou tratamento diferenciado.

3. A teor do disposto no art. 5º, XIII, da CRFB/88, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". As limitações ao exercício profissional estão reservadas à lei, entendida em sentido formal, sendo certo que a exigência de realização de provas encontra-se prevista apenas na Resolução CFM nº 2.005/2012.

4. Embora, a rigor, o impetrante não esteja alijado do exercício da atividade médica, é certo que condicionar a divulgação da especialidade ao registro na Sociedade Brasileira de Cardiologia e à realização do exame de certificação limita consideravelmente as perspectivas do profissional no mercado, além de impedir sua habilitação para a disputa de cargos públicos que exijam o título de especialista.

5. Destarte, **preenchidas as exigências previstas no art. 17 da Lei 3.268/57, faz jus o impetrante à obtenção do título de especialista.** 6. Apelação conhecida e provida. (TRF2 – AC 0001002-45.2014.4.02.5101 – Sétima Turma Especializada – Rel. Des. Fed. José Antônio Lisboa Neiva – Data de Julgamento: 06/05/2015). (Grifei)

Impedir os profissionais médicos de dar publicidade às titulações de pós-graduação *lato sensu* obtidas em instituições reconhecidas e registradas pelo Ministério da Educação e Cultura, através de Resolução, ato normativo infralegal, não encontra amparo no ordenamento jurídico. Assim, o Conselho Federal de Medicina está, a malferir tanto



o princípio constitucional da legalidade como também das liberdades individuais, previstos no artigo 5º, incisos II e XIII, ultrapassando os limites de seu direito regulamentar.

Logo, o profissional médico possui a liberdade de publicizar/anunciar que cursou legalmente a pós-graduação *lato sensu* específica, segundo o conteúdo, abrangência, forma e limites do próprio título emitido oficialmente pelo MEC, devendo ser afastada quaisquer punições disciplinares da Resolução 1.974/11 ou do Código de Ética Médica.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para assegurar aos representados pela Associação autora o direito de divulgar e anunciar suas respectivas titulações de pós-graduação *lato sensu*, desde de que devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura.

Intimem-se a parte autora para justificar o valor atribuído a causa.

Cite-se o réu, para, querendo, oferecer contestação no prazo legal.

Vista ao Ministério Público Federal.

Brasília/DF, data constante do rodapé

(assinado eletronicamente)

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Juíza Federal da 20ª Vara Federal/SJDF

